



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527365-13.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO SANTANA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir as penas para 10 anos, 06 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 29 diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 757

Apelação criminal nº 1527365-13.2024.8.26.0228

Apelante: Fernando Santana Araújo

Apelada: Justiça Pública

Origem: 31ª Vara da Comarca de São Paulo

MM. Juíza: Andrea Coppola Brião

ROUBO TENTADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Art. 157, caput, c.c. 14, II, 180, caput, e art. 311, § 2º, III, todos do CP. Réu que, na condução de motocicleta furtada e placa de identificação trocada, abordou a vítima na via pública, anunciando o assalto, jogando-a ao solo e a agredindo com chutes, vindo a ser detido por populares após a vítima gritar por socorro. Autoria e materialidade comprovadas nos autos relativamente a todos os delitos. Vítima que reconheceu o réu pessoalmente, na polícia e em juízo, como o autor do delito. Laudo pericial e depoimentos dos policiais militares que confirmaram a procedência ilícita do bem e a adulteração da placa. Condenação acertada. Mérito da condenação, aliás, não contestado no apelo que busca a redução do percentual de acréscimo da pena-base para o crime de roubo, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação proporcional com a agravante da reincidência para todos os crimes. Confissão parcial que não comporta reconhecimento como atenuante. Réu, ademais, preso em flagrante e reconhecido pela vítima, não se valendo o magistrado das palavras do réu para embasar decreto condenatório. Precedentes. Penas do crime de roubo que comportam redução. Percentual de acréscimo de metade na primeira fase reduzido para um terço. Réu multirreincidente. Regime fechado adequado. Recurso parcialmente provido, apenas para redução das penas, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO SANTANA ARAÚJO contra r. sentença de fls. 186/198 que o condenou como incurso no artigo 157, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP) com os crimes previstos no artigo 180, caput, e no artigo 311, §2º, inciso III, estes em concurso formal,

de acordo como artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 11 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 275 dias-multa, no piso legal, vedado o apelo em liberdade.

Apela o condenado. Busca a Defensoria Pública, em síntese, a redução do percentual de acréscimo da pena-base para o crime de roubo, alegando-a abusiva e desproporcional, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão para todos os delitos, com sua consequente compensação proporcional com a dupla agravante da reincidência. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita (fls. 214/227).

O recurso foi regularmente processado com apresentação das contrarrazões pelo *Parquet* (fls. 245/249) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 261/265).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 77/80, que no dia 18 de novembro de 2024, por volta das 06:15 horas, na rua Pierre Martin, 65, Sacomã, nesta Capital, FERNANDO SANTANA ARAÚJO tentou subtrair, para si, mediante o emprego de violência contra a vítima Gabriela Andrade Cordeiro de Souza, a bolsa que a mesma trazia, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta também que no dia 18 de novembro de 2024 em horário incerto, na Rua Pierre Martin, nesta idade e comarca, FERNANDO SANTANA ARAUJO conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 160, Titan, de placas GBT3D66, sabendo ser produto de crime.

Consta, outrossim, que na data supra mencionada, FERNANDO SANTANA ARAÚJO conduzia a motocicleta Honda CG 160, Titan, de placas GBT3D66, com o sinal de identificador adulterado e não com a placa verdadeira, devendo saber ser produto de crime.

Segundo apurado, nas circunstâncias supra mencionadas, aproveitando-se do momento em que vítima caminhava na via pública, o denunciado, que conduzia a motocicleta, dela se aproximou, encostou a motocicleta e violentamente a jogou no chão. A seguir começou a agredi-la,

tentando subtrair sua bolsa. Somente não conseguindo seu intento porque populares se aproximaram e conseguiram detê-lo.

A polícia foi acionada e no momento da prisão constatou através do número do chassi que a motocicleta por ele conduzida também constava como sendo produto de furto ocorrido dias antes, conforme boletim de ocorrência de fls. 12/14. Além disso, que o emplacamento colocado na moto não condizia com o verdadeiro, encontrando-se com placas DGA5F29 e não as placas originais.

A vítima foi socorrida ao Hospital, apurando-se ter sofrido lesões corporais de natureza leve, vindo a reconhecer o denunciado como autor do roubo.

Ainda que não haja insurgência específica no recurso contra o mérito da condenação, anoto que as provas dos autos são bastantes a embasar decreto condenatório, nos termos da r. sentença.

A materialidade dos delitos vem atestada pelos boletins de ocorrência de fls. 8/11 e fls. 12/14, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 17, auto de exibição e apreensão de fls. 18, fotografias de fls. 19/20, autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega a fls. 21/22 e 23/24, laudo do exame pericial de fls. 168/171, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria igualmente é certa e recai sobre o acusado.

A vítima Gabriela Andrade Cordeiro de Souza confirmou, na polícia e em juízo, os fatos descritos na denúncia. Disse que caminhava na via pública com o filho quando foi abordada pelo réu, com uma moto. Ele mandou passar tudo, senão iria atirar. A declarante segurava o filho. O réu não mostrava nada, razão pela qual a declarante não passou os bens dela. O réu desembargou da moto, puxou a declarante, a jogou no chão e passou a arrastá-la, visando tomar a mochila dela. O réu a agrediu fisicamente. A declarante passou a gritar e familiares e vizinhos vieram ajudar e conseguiram deter o réu. O réu dizia que iria atirar, mas a declarante não viu arma de fogo. O réu desferiu chutes na declarante. A declarante foi socorrida ao pronto socorro e recebeu curativos. Ficou com arranhões nos

braços e nas pernas e um pouco roxo. Está traumatizada até hoje em razão dos fatos. Reconheceu pessoalmente o réu como autor do crime na fase policial e em audiência.

O policial militar Max Rômulo Santos da Silva disse que a ocorrência foi passada pelo centro de operações, com indivíduo detido no local, por populares, acusado de roubo. No local, o indivíduo já estava detido por populares. A vítima disse que o réu tentou levar o celular ou a mochila dela. Há uns dez metros para frente havia uma motocicleta. Os populares no local disseram que o réu chegou nessa motocicleta. A moto estava com uma placa que não era dela. Em pesquisas pelo chassi, a moto retornou como produto de furto. Questionado no local, o réu disse que tinha comprado a moto. Réu e vítima foram levados ao pronto socorro.

De seu turno, o réu, silente na fase policial, em juízo negou a prática dos crimes. Disse que comprou a moto na feira do rolo, para entregar marmitex, e o rapaz que se chamava Gabriel disse que a moto era sucata, de leilão. O vendedor entregou a moto e a chave, além de um papel, que demonstrava que era sucata, de leilão. Não sabe o fim do papel. Pagou 500 reais pela moto, além de dar um vídeo game. Não desconfiou que a moto fosse de origem ilícita. Avistou a moça e tentou puxar a mochila; desceu da moto para tentar tomar a bolsa e a vítima se jogou no chão. A ideia era furtar a vítima e não rouba-la.

A versão do réu em juízo foi francamente contrariada pela prova acusatória.

Não se há perder de vista que, a respeito do roubo, a orientação que segue prevalecendo é a de que “[a] **palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes**” (HC nº 775.546/SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Vale destacar, ainda, que os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se

não se demonstrou interesse concreto da sua parte na incriminação de pessoa inocente.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que ***“o testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo”*** (STF, HC nº 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08/03/2023).

E ainda: ***“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”*** (STJ, AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28/06/2021).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (In: *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, p. 47).

Relativamente ao crime de roubo, as provas revelaram que o réu após abordar a vítima e anunciar o assalto, mesmo esta carregando o filho, jogou-a ao chão, passando a agredi-la fisicamente, vindo a não consumir o crime apenas porque a vítima gritou, vindo a ser socorrida por populares que detiveram o réu. Evidente, pois, o emprego de violência real para a subtração, configurando-se o crime de roubo.

De outra parte, sabido é que a apuração do crime de receptação depende da verificação de elemento interno do agente que, sendo de difícil comprovação direta, sua verificação se dá em face das condições em que foi localizado o objeto, como era guardado ou utilizado e qual era a relação do suspeito com ele, tudo a permitir inferir qual era seu *animus* naquela posse.

Diante desse quadro, tem-se que as provas revelaram que o réu agiu dolosamente, uma vez que não justificou devidamente a posse do veículo furtado dias antes, pois não forneceu documentos correspondentes,

nem comprovantes da suposta compra realizada de pessoa desconhecida ou mesmo leilão, afirmando ter efetuado o pagamento de valor bem abaixo do mercado para aquela motocicleta.

Repise-se que *“a jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal”* (STJ, AREsp nº 2.494.251/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 04/12/2024).

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, igualmente correto o decreto condenatório, até porque a defesa não produziu qualquer prova idônea (CPP, artigo 156) que fragilizasse àquela edificada a requerimento da acusação.

Aliás, a Lei nº 14.562/2023 incluiu o § 2º ao art. 311 do Código Penal, trazendo inovações significativas, especialmente em seu inciso III, que prevê uma nova figura típica imputada ao acusado:

“Art. 311 (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”

O legislador optou por adotar uma norma penal de conteúdo objetivo, que dispensa a demonstração de autoria da adulteração. Para a configuração do delito, basta que o agente realize, de forma dolosa, qualquer das condutas nucleares elencadas no inciso III, tais como adquirir, conduzir ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor ou suas partes, desde que saiba ou devesse saber que o número do chassi, a placa de identificação ou qualquer outro sinal identificador esteja adulterado ou remarcado.

Vale observar que no caso dos autos, restou demonstrado que as placas da motocicleta não eram as originais. Ademais, a tipicidade da conduta de adulteração dos sinais identificadores de placa de veículo, ou a sua substituição por outra placa são amplamente reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDOTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. (...) 2. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se” (STF: ARE nº 96337/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.04.2016, DJe 04.05.2016; RHC nº 116.371/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.08.13, v.u., informativo nº 715).

“Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito” (AgRg. no REsp. 1216191/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2012; AgRg no REsp 1.455.764/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5/9/2014; AREsp 182.005/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2015).

Outrossim, quanto ao elemento subjetivo, o escólio de Guilherme de Souza Nucci elucida:

*“No inciso III, cuida-se da receptação de veículo cujo sinal de identificação foi modificado. Propicia a punição de quem recebe coisa de origem ilícita, nesta hipótese, o veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, quando estiverem com a sua identidade original de qualquer forma adulterada. **Observe-se que essa figura típica não demanda o dolo direto – como no caput da receptação do art. 180 do CP –, mas se contenta com o dolo eventual – devesse saber** –, do mesmo modo que ocorre com a receptação qualificada do art. 180, § 1.º, do Código Penal.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Vol.3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 369 – g.n.).*

Portanto, patentes a materialidade e a autoria de todos os crimes, bem como o dolo, correta a sua condenação do ora apelante pelos artigos 157, 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

Passa-se, então, à análise da dosimetria, que comporta algum reparo.

Na primeira etapa, a pena do crime roubo foi exasperada em pouco mais da metade e, para tanto, a douta Magistrada assim fundamentou: *“referente às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tenho por desfavorável ao réu aquela referente à culpabilidade, esta entendida em seu sentido amplo como a reprovação social que o crime e seu autor merecem, haja vista que o delito foi praticado na via pública, em plena luz do dia, o que denota audácia e certeza de impunidade. Além disso, houve emprego de violência real contra a vítima, que chegou a ser derrubada no chão e recebeu chutes, conforme por ela relatado em Juízo. Também é desfavorável ao réu a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, que foi praticado na presença do filho da ofendida. É igualmente desfavorável ao acusado a circunstância judicial referente aos antecedentes, haja vista que, conforme certidão de fls. 149/150, referente ao processo de conhecimento nº. 1501195-02.2019.8.26.0544, o réu possui condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas. Por isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 6 anos e 3 meses de reclusão e 141 dias-multa”* (fls. 194).

Se de um lado correta a defesa ao afirmar não poder justificar algum acréscimo o fato do delito ter sido praticado à luz do dia e na via pública, eis que normais ao tipo, de outro estão a justificar a exasperação da pena nesta primeira fase o emprego de violência real contra a vítima, porquanto esta teria extrapolado aquela abrangida pelo tipo legal, bem como o fato de o crime ter sido praticado na presença do filho da vítima, além, é claro, dos maus antecedentes, pelo que mostra-se ajustado o acréscimo de 1/3 (um terço), em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 diárias mínimas e não 141 dias-multa, como posto na r.

sentença condenatória, uma vez que o número de dias-multa deve seguir o mesmo percentual aplicado para a pena corporal.

Na segunda fase, inadmissível o reconhecimento da confissão espontânea relativamente a todos os delitos.

No que respeita ao crime de roubo, cumpre destacar que não é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu admitiu apenas parcialmente a acusação, no sentido de ter abordado a vítima para subtração de sua bolsa, negando o emprego de violência, afirmando que pretendia apenas furtá-la.

Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITE A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. 3. Hipótese em que o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça para subtrair o bem da vítima, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime de furto.

4. Habeas corpus não conhecido” (STJ. 5ª Turma. HC 301.063-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2015).

De outra parte, sabe-se que: *“A chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o*

reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal” (STJ, HC nº 231.363/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe de 15/09/2014).

E ainda:

“A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP. Precedentes” (STF, AgRg no HC nº 206.827/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/03/2022. Na mesma esteira de inteligência: HC nº 119.671/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Não bastasse, o réu foi preso em flagrante e apontado pela vítima como o autor do roubo, não sendo suas palavras utilizadas para embasar decreto condenatório, razão pela qual o réu não faz jus à atenuante em questão, nos termos da Súmula 545 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÕES NÃO UTILIZADAS PARA CONVENCIMENTO CONDENATÓRIO. ADEMAIS, RECORRENTE NÃO RECONHECE INGRESSO NO DOMICÍLIO. 1. O entendimento do Colegiado local encontra amparo na jurisprudência desta Casa, no sentido de que a confissão espontânea, não tendo sido utilizada pelo magistrado sentenciante para seu convencimento condenatório, não pode ser utilizada na segunda fase da dosimetria da pena a título de atenuante. Aplicação das Súmulas 83 e 545/STJ”. (...) (AgRg no AREsp n. 2.275.281/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Desta Colenda 8ª Câmara Criminal:

Apelação Furto qualificado pelo concurso de

agentes Sentença condenatória Recurso defensivo Indeferimento do pedido de abertura de nova vista dos autos à Defensoria Pública, por se tratar de medida sem amparo legal e colidente com a duração razoável do processo Pretendida absolvição por atipicidade material da conduta Descabimento Inaplicabilidade do princípio da insignificância Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente específico Reprovabilidade da conduta e habitualidade na prática delitiva Condenação mantida Dosimetria da pena Penabase corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes Agravamento mais rigoroso de 1/3 na segunda etapa, diante da reincidência específica, circunstância que demonstra desvalor mais acentuado do que a mera reincidência Inexistência de “bis in idem”, porquanto é perfeitamente possível a utilização de condenações anteriores definitivas distintas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes e para agravar a sanção pela reincidência Circunstância atenuante da confissão corretamente afastada diante da situação de flagrância e por não ter sido utilizada pelo magistrado sentenciante para seu convencimento Prejudicado o pleito de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea Proporcional a aplicação da minorante da tentativa no patamar mínimo, frente ao “iter criminis” percorrido Regime fechado adequado diante dos maus antecedentes e da reincidência específica do acusado Sentença mantida Recurso não provido” (Apelação Criminal nº 0004221-83.2022.8.26.0348, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 24/03/2025).

Não comporta reconhecimento, pois, a atenuante da confissão.

Presente a agravante da reincidência, diga-se, em face de outras duas condenações específicas (roubo - autos nº 0014137-53.2014.8.26.0565 e nº. 0034768-79.2012.8.26.0050 – fls. 147/150), justificada se mostra a exasperação de mais um terço, elevando-se as penas para 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 17

diárias mínimas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e presente a causa de diminuição relativa ao artigo 14, II, do Código Penal e, levando-se em conta o *iter criminis* percorrido, que raiou a consumação, correta a redução mínima de 1/3, restando a pena final para o crime de roubo tentado em 04 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 11 diárias mínimas.

Tendo sido reconhecido o concurso formal entre os delitos de adulteração de sinal identificador (mais grave) e receptação, as penas não comportam alteração.

As circunstâncias judiciais negativas relativas ao valor do bem receptado e adulterado, bem como os maus antecedentes, justificaram a fixação da pena-base para o crime de adulteração de sinal identificador em um quarto acima do piso legal, em 03 anos e 09 meses de reclusão, devendo ser corrigida a pena de multa, que resulta, aplicados os mesmos critérios da pena corporal, em 12 diárias mínimas.

Na segunda fase, sendo o réu multirreincidente, correta a exasperação de 1/3, resultando em 05 anos de reclusão e pagamento de 16 diárias mínimas. Reconhecido o concurso formal entre os crimes de adulteração de sinal identificador e receptação, houve novo acréscimo, agora de 1/6, elevando-se a pena para ambos os delitos para 05 anos e 10 meses de reclusão e 18 diárias mínimas.

Por fim, aplicado o concurso material entre estes e o crime de roubo, as penas finais resultam em 10 anos, 06 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 29 diárias mínimas.

O regime fechado é o adequado diante das circunstâncias judiciais negativas, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo o seu autor por merecer resposta penal mais rigorosa.

Por fim, o pedido de gratuidade judiciária ou isenção de custas processuais deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais, o qual poderá analisar com profundidade a situação financeira do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado¹.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir as penas para 10 anos, 06 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 29 diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)

¹ TJSP: Apelação Criminal 1500948-68.2024.8.26.0019, Relator Marco Antônio Cogan, 8ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Americana - 1ª Vara Criminal, Data do Julgamento: 10/01/2025, Data de Registro: 10/01/2025; Apelação Criminal 1501778-17.2023.8.26.0618, Relator Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Caçapava - Vara Criminal, Data do Julgamento: 05/12/2024, Data de Registro: 06/12/2024; Apelação Criminal 1537357-23.2019.8.26.0050, Relator Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, Data do Julgamento: 04/12/2024, Data de Registro: 04/12/2024.